



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Gilberto Marques Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOS Nº 5829020.30.2023.8.09.0051

Comarca : GOIÂNIA

Agravante : JOSÉ LUIZ BITTENCOURT FILHO

Agravada : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Relator : GILBERTO MARQUES FILHO

Valor: R\$ 17.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: GABRIELA ABRAMO VAZ - Data: 18/12/2023 09:36:39

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por **JOSÉ LUIZ BITTENCOURT FILHO** da decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta por ele em desproveito da **UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, aqui agravada.

Em suas razões, o agravante afirma ser portador de doença arterial coronária com lesões múltiplas e intervenções prévias por angioplastia e *stent*, e atualmente necessita fazer tratamento contínuo com inibidores PCSK9 – medicamento Repatha/Evolocumab, de acordo com o relatório e receita de seu médico cardiologista, Dr. Weimar Sebba Barroso (CRM/GO nº 6.495).

Relata que consta do relatório que *“apesar do tratamento não medicamentoso e medicamentoso otimizado ao longo dos anos, evoluiu com progressão da doença aterosclerótica e por esse motivo optamos por associar o evolocumabe (Repatha - inibidor de PCSK9) ao tratamento e definição de metas ainda mais rigorosas de redução do LDL-colesterol. Essa estratégia tem se mostrado efetiva dentro dos objetivos propostos.”*

Sustenta que o medicamento que lhe foi prescrito é o Repatha 140 mg/ml (Evolocumab), de uso contínuo, na dose de 140 mg a cada duas semanas, e que o fármaco possui registro na Anvisa. Porém, o tratamento custa em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais) por



mês, valor extremamente oneroso e que impossibilita a sua aquisição pelo recorrente.

Defende que, na qualidade de beneficiário do plano de saúde agravado, revela-se abusiva a negativa de cobertura do tratamento prescrito, especialmente porque o Rol da ANS é meramente exemplificativo, conforme prevê a Lei nº 14.454/2022.

Entende presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, especialmente porque se não receber os fármacos de que necessita, poderá sofrer consequências irreversíveis em seu quadro clínico, tornando inócua a prestação jurisdicional vindicada. Logo, pede que o plano de saúde agravado seja compelido a fornecer, desde logo, o medicamento postulado.

Ao final, requer seja o agravo julgado procedente, confirmando-se a medida liminar.

Preparo, evento 01.

É, em síntese, o relatório. **Decido.**

Pois bem. A concessão de tutela de urgência é comportável quando comprovada a existência dos requisitos pertinentes, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e, ainda, em se tratando de tutela antecipada recursal, exige-se a demonstração da ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo certo que a ausência de qualquer deles torna inadmissível a concessão da medida.

O “*fumus boni iuris*” consiste na demonstração da probabilidade do direito; já o “*periculum in mora*” diz respeito à possibilidade de ocorrência de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso a tutela do direito somente venha a ocorrer, ao final, pelo julgamento do recurso.

Registre-se, ainda, que, no caso de tutela antecipada recursal, a irreversibilidade se refere tão somente os efeitos da decisão, e não ao ato decisório, o qual é sempre reversível.

Numa análise perfunctória da questão, entendo que a pretensão deduzida pelo agravante merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida, especialmente os documentos apresentados aos autos, que indicam que ele é portador de doença arterial coronária com lesões múltiplas e intervenções prévias por angioplastia e *stent* e necessita do fármaco listado no evento 01 dos autos principais para preservação de sua saúde (*fumus boni iuris*), de modo que a demora no fornecimento da medicação poderá agravar seu quadro clínico, exurgindo, daí, o *periculum in mora*.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada recursal para determinar que a agravada forneça, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o medicamento da forma prescrita pelo profissional de saúde que acompanha o recorrente.

Intimem-se, e, quanto a agravada também, para facultar-lhe a apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo de origem.

Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.



GILBERTO MARQUES FILHO

Relator

04

Valor: R\$ 17.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: GABRIELA ABRAHÃO VAZ - Data: 18/12/2023 09:36:39

